



MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
Promotoria da Justiça Militar

Conflito de atribuições entre comandante de OPM e autoridade policial civil.

Suscitante: comandante do Batalhão de Choque/Lauro de Freitas-BA

Suscitado: autoridade policial da 28ª Depol/Salvador-BA

Ref.: **Ofício nº 048/UAP, de 17 Mai 2006, do BPCq**

PARECER DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Ementa: é princípio basilar em Direito que a lei especial sempre derroga a lei geral. Também não é menos basilar o fato de que o CPM, por proteger as instituições militares, é a mais especial de todas as leis penais especiais. Assim, como nos Estados somente policiais militares e bombeiros militares podem ser submetidos às suas normas, e sendo atribuição e poder faces de uma mesma moeda – competência -, torna-se exclusivo o dever institucional das autoridades de polícia judiciária militar nos Estados para apurar condutas de milicianos que, em tese, constituam crimes militares.

Os Fatos:

Trata-se de consulta que me faz o comandante do Batalhão de Polícia de Choque, o Ten Cel PM ZELIOMAR ALMEIDA VOLTA, suscitando-me um posicionamento sobre “aparente conflito de atribuições” instalado entre sua autoridade de polícia judiciária militar, advinda da função que ocupa no escalão administrativo da Polícia Militar (comando de unidade), bem como a autoridade de polícia judiciária que detém a titular da Delegacia da 28ª Circunscrição Policial desta capital, a Bela. JUSSARA MARIA SANTOS DE SOUZA, ora suscitada.

Segundo narrou-me o suscitante (fls. 02/03), policiais do seu comando, quando em ação típica de função policial militar no bairro de Santa Cruz, nesta capital, área sob circunscrição da suscitada, foram acusados de “abusos” por notícia veiculada no jornal A Tarde de 14 de abril do corrente ano de 2006 (fls. 06) .

De imediato, e cumprindo seu dever funcional, determinou ele a apuração dos fatos via inquérito policial militar (IPM), cuja responsabilidade por sua condução delegou ao Cap PM ROBERTO CARLOS FERA DE ALMADA (fls. 05), afirmando que assim procedeu porque no seu convencimento a possível conduta irregular imputada a comandados seus infringia, em tese, o disposto no Código Penal Militar, sendo-lhe surpresa, portanto, a

solicitação da autoridade suscitada para que os indigitados policiais fossem-lhe apresentados para serem ouvidos em inquérito policial regular que instaurou, mediante o convencimento que suas condutas se traduziam em “crime de abuso de autoridade”.

Destarte, mantendo seu convencimento, resistiu à solicitação da suscitada por entender que submeter policiais militares a um inquérito policial regular em razão de conduta que adotaram no exercício de função típica de policial militar, exceto nas raras exceções específicas da lei, a exemplo do próprio crime de abuso de autoridade, seria renunciar ao próprio dever institucional, já que entende ser tal exigência uma ofensa ao princípio da legalidade e da especialidade, ambos essenciais ao próprio Estado Democrático de Direito.

Junta ao ofício suscitador cópia do IPM já instaurado constando da capa de autuação (fls. 04), portaria (fls. 05), medidas preliminares e de instrução (fls. 10 a 18), relatório do comandante da guarnição acusada de “abuso” (fls. 06), notícia jornalística (fls. 07), declarações prestadas pela suposta ofendida na delegacia da 28ª CP (fls. 08 e 09) e no curso do IPM (fls. 19 a 21), ofícios que recebeu da autoridade suscitada (26 e 27) e do coordenador do CAOCRIM (fls. 22 e 23), bem como as respostas que deu (fls. 14, 16, 24), pedindo-me, então, um posicionamento jurídico sobre os fatos, o que ora faço, a uma por ser o dominus litis exclusivo na ação penal militar no Estado; a duas, por, de igual forma, ser da minha Promotoria de Justiça a incumbência de fiscalizar a atuação externa da atividade policial militar neste Estado.

Posicionamento do Órgão do Ministério Público:

Tudo visto e analisado, concluí, sem qualquer hesitação, que a própria legislação vigente dá lugar ao presente conflito. Ambos, suscitante e suscitada, para mim estão cobertos de razão, considerando que o atual Ordenamento Jurídico ampara as atuações de um e outro, autorizando-lhes, frente ao fato que lhes chegou ao conhecimento, bem como pelas circunstâncias nas quais foi ele praticado, a agirem no limite de suas atribuições institucionais e funcionais. Senão, vejamos:

a) É reserva constitucional inserida no capítulo que cuida da Segurança Pública, ser das polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária, bem como a competência para apuração das infrações penais, exceto as militares (CF 1988, Art. 144, Parág. 4º).

b) Ao assim definir a CF, conclui-se, sem interpretação diversa daquela autorizada por ela (literal), que tais atribuições estão limitadas às infrações não militares, silenciando a Norma Constitucional, porém, na definição das autoridades a quem deveria ser cometido o dever de apurar as chamadas “infrações militares”.

Bem, se a Carta Mãe silencia a respeito de tão significativa matéria, e porque o “crime militar” é uma realidade incontestável, subtende-se que é óbvio o fato de que ela, CF, recepcionou, in totum, todos institutos da legislação que constitui o Direito Judiciário Militar

no Brasil, a saber: o Código Penal Militar (Dec-Lei nº 1.001, de 21 Out 1969), o Código de Processo Penal Militar (Dec-Lei nº 1002, de 21 Out 1969) e a Lei de Organização Judiciária Militar da União (Dec-Lei nº 1.003, de 21 Out 1969, hoje substituído pela Lei nº 8.457, de 04 Set 1992, e que expressamente o revogou).

Destarte, como quem fala de polícia judiciária militar no país, cuidando de suas atribuições, é o Código de Processo Penal Militar (CPPM), tratando da matéria especificamente nos Art 7º e 8º, notar-se-á, sem qualquer esforço hermenêutico, que exerce as atribuições de polícia judiciária militar no País todo militar na patente de oficial, e dê que em função de comando de tropa, ou em cargo de direção ou chefia de Organização Militar, estando suas competências descritas no Art. 8º (CPPM), dentre elas a de apurar os crimes militares definidos em lei, ou os que, por lei especial, estejam sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria (alínea 'a').

Muito embora o elenco do mencionado artigo (Art. 7º) não faça referência a cargos exercidos por oficiais das Polícias Militares e dos Bombeiros Militares, é de se lembrar que as Normas que formam o Direito Judiciário Militar no Brasil não foram instituídas para aplicabilidade às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares, razão da omissão, caso, porém, específico de aplicação analógica em face da criação das Justiças Militares nos Estados, e que conduziu à edição da norma do Art. 6º do CPPM, verbis: “obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis (.....), os processos da Justiça Militar Estadual nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares”, afastando, assim, qualquer discussão sobre as atribuições de comandantes de Organizações Policiais Militares, enquanto investidos no poder de autoridade de polícia judiciária militar.

Assim, estando, agora, dirimida qualquer dúvida sobre a competência do suscitante para determinar a apuração de conduta de milicianos subordinados seu que, em tese, constitua “crime militar”, resta-nos, como única forma de definir o presente conflito, analisar se os fatos ditos praticados pelos policiais militares integrantes da ROTAMO por volta das 17h45 do dia 10 do mês de abril do corrente ano de 2006, no bairro de Santa Cruz, nesta capital, e que foram noticiados pela imprensa como “abusos”, consubstanciam-se “crime militar” ou “crime comum”.

Sabe-se que interpretar uma lei nada mais é do que determinar o sentido e o alcance de suas palavras, e como é por demais sabido que em hermenêutica inexistente norma sem sentido, obviamente que a interpretação da lei penal militar não se furta a princípios clássicos de interpretação da lei penal comum, apesar dos *ius singulare* daquela.

Conseqüentemente, como todo direito especial excepciona o direito comum, as normas do Direito Penal Militar não de ser interpretadas restritamente e de forma autêntica contextual, criando-se, aí, sério obstáculo à sua aplicação em outras esferas, que é o princípio da reserva legal, ou da legalidade, como se queira, muito bem apanhado pelo

suscitante nas justificativas que deu para desatender à solicitação da autoridade de polícia judiciária ora suscitada.

Mas o que é um “crime militar”? Socorre-nos tradicionais estudiosos do direito castrense tupiniquim, a exemplo de Ramagem Badaró (Comentários ao Código Penal Militar de 1969, Juriscred, 1972, 1º vol), Loureiro Neto (Direito Penal Militar, São Paulo, Ed Atlas, 1993), Jorge Romeiro (Curso de Direito Penal Militar – Parte Geral, Vol I, Ed. Saraiva, 1994, pág. 19/21) e Jorge César de Assis (Comentários ao Código Penal Militar, Parte Geral, 5ª ed. Ed Juruá, 2004, pág. 37 e seg.), e todos, indistintamente espelhando-se em tradicional conceito de Esmeraldino Bandeira, afirmam ser “crime militar todo aquele que a lei assim reconhece”, critério *ratione legis*, obviamente, absoluto e indiscutível por ser dogma jurídico o fato de que no Brasil somente o CPM tipifica os chamados “delitos militares”, dando-se razão a Jorge Assis quando ele estabelece ser “crime militar” “toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares” (O autor, obra cit, pág. 37), e é com esse entendimento que buscarei a forma adequada para me posicionar, mesmo que independentemente de conceitos e competências, ainda haja obstáculos a serem transpostos, a exemplo da determinação da tênue linha que separa atos de “abuso de autoridade” de atos de “constrangimento ilegal”, tarefa que se apresenta por demais complexa em razão da semelhança entre suas normas, razão provável do presente “conflito”.

O primeiro (Lei nº 4898/1965, Art. 3º e 4º), afirma ser “abuso de autoridade”, entre outros, “qualquer atentado à liberdade de locomoção e à incolumidade física do indivíduo”. O segundo (CPM, Art. 222), estatuiu que é “constrangimento ilegal” “obrigar alguém, mediante violência ou grave ameaça, a não fazer o que a lei permite, a fazer ou a tolerar que se faça o que a lei não manda”.

Ora, vê-se subsunção para as condutas ditas “abusivas” dos PM da ROTAMO em ambas as normas, e essa certeza vem das declarações de Tatiane dos Santos Nascimento, a suposta ofendida, senão, vejamos:

a) declarações prestadas na Depol (fls. 08/09): “estava em casa quando por volta das 17h45 ouvi estampidos de arma de fogo; saí correndo para verificar o que estaria ocorrendo, e ví as mães correndo apavoradas, em vez de defender seus filhos; comecei a reclamar e fui interpelada por um PM moreno, forte, olhos castanhos, que colocou uma arma grande que portava próximo à minha barriga, questionando-me com quem estava falando, e quando respondi que não era com ele, desferiu-me um tapa”;

b) declarações prestadas no IPM (fls. 19 a 21): “estava na porta de casa quando ouvi um disparo de arma de fogo, e preocupada com as crianças que estavam na rua, saí pela avenida gritando para que elas fossem para dentro de casa, foi quando um PM determinou que eu me retirasse daquele local, e ao responder que não estava falando com ele, fui empurrada e recebi um tapa no rosto, no lado esquerdo; como insisti, recebi outro tapa; fui agredida apenas por um PM, apesar de outros também estarem participando da ação policial”.

O que se vê, então? Bem, independente das contradições nelas patentes e dos costumeiros exageros das notícias jornalísticas (fls. 07), posicionando-se o operador do Direito nos estritos limites da interpretação da lei penal militar, verá, sem qualquer artifício, que os atos praticados pelos indigitados milicianos tanto podem ser definidos como crimes de “constrangimento ilegal”, como delitos de “abuso de autoridade”, já que abusa do poder policial que manda cidadão sair da via pública sem motivação ou amparo legal para tal medida, e que agride ou ameaça, mesmo que sob pretexto de ter havido resistência às suas ordens; por seu turno, de igual forma constrange ilegalmente o cidadão o policial que, mediante violência ou grave ameaça, impede-lhe o uso da liberdade de ir e vir, ou atenta contra sua incolumidade física, agredindo-o ou ameaçando-o.

Ver-se-á, assim, que ambos, suscitante e suscitada, encontram respaldo legal para determinarem, cada um na esfera de suas atribuições, a apuração dos fatos que, em tese, tanto podem ser crime de “abuso de autoridade” como crime de “constrangimento ilegal”. Todavia, apesar desta constatação, não pode nem um e nem o outro instaurar concomitantemente procedimento investigatório em torno de um mesmo fato, em razão de outro grande obstáculo às suas pretensões, este de natureza constitucional: o proibido bis in idem, proteção advinda da Constituição Federal para que ninguém possa ser criminalmente responsabilizado por mais de uma vez por uma mesma conduta típica, e como se aplica aos procedimentos inquisitoriais os mesmos princípios inerentes ao processo penal, a exemplo da incompetência absoluta, de igual forma será absolutamente incompetente a autoridade de polícia judiciária comum para apurar fato que, em tese, constitua também “crime militar”, definindo-se casos como este com a aplicação do princípio da especialidade, e que nos conduzirá à observância da supremacia da lei especial (Dec-Lei 1.001/69) frente à lei comum (Lei 4898/65).

A Conclusão:

Considerando, então, que a conduta dita irregular e abusiva dos milicianos apontados autores de agressões e ameaças, embora tipificada na Lei 4898/1965, também encontra idêntica redação na Lei Penal Militar pátria como “constrangimento ilegal”, “crime militar impróprio”, portanto, e como ninguém pode concomitantemente responder em dois juízos por uma mesma conduta delituosa, entendo que o impasse deve ser resolvido pela aplicação do princípio *lex specialis derogat legi generali*, já que as normas do direito penal militar prevalecem sobre as do direito penal comum, que não as derroga e nem ab-roga.

Assim sendo, entendo ser o suscitante a autoridade competente para apurar as condutas dos indigitados policiais militares, porque investido do poder de polícia judiciária militar em razão da sua função de comandante do Batalhão de Polícia de Choque da PMBA, sendo este meu posicionamento, sub censura.

Determino o envio de cópia deste, bem como dos respectivos autos, ao senhor coordenador do CAOCRIM, em face de sua intervenção nos fatos.

Cidade de Salvador(BA), 21 de maio de 2006

Luiz Augusto de Santana
Promotor de Justiça Militar Estadual